



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000052-82.2014.8.21.0090/RS

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Ciente da redistribuição do processo para este Juizado Regional Empresarial, em atenção ao Ato nº 237/2025-CGJ (**evento 551, DESPADEC1**).

A Administração Judicial apresentou petição saneadora no **evento 549, OUT2**.

Determinei a retificação da autuação a fim de adequar a classe da ação para "falência", o assunto para "concurso de credores", os credores passam a constar cadastrados como "interessados", sendo incluídos como cientificados obrigatórios as Fazendas Públicas (União, Estado do RGS e Município de Parai/RS (matriz) e Município de David Canabarro/RS (filial), bem como excluídos "os mesmos" e Juízo da Vara Judicial da Comarca de Casca do polo passivo.

Trata-se originalmente de processo de Recuperação Judicial convolado em falência por sentença, a qual foi decretada em 19 de maio de 2025, sendo fixado como termo legal da falência o 90º dia anterior à data do primeiro protesto ou o 90º dia anterior ao protocolo do pedido de Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo (**evento 357, SENT1**).

Não identifiquei, na presente data, valores vinculados ao presente feito.

A existência de filial, referida pela Administração Judicial (**evento 549, OUT2** - pg. 11), coincide com o descrito no Contrato Social e cadastro perante a Receita Federal (**evento 3, PROCJUDIC2** - pgs. 14 e 18). Portanto, se a AJ diligenciou no local e inexistem bens da Massa Falida, não se vislumbra hipótese de intimação de representantes da Falida para esclarecimentos, como sugerido.

Após a decretação da falência, foi nomeada para a Administração Judicial **SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS** (CNPJ 02.736.067/0001-14), sob responsabilidade da Dra. Verônica Althaus (OAB/RS 051150), que já atuava na recuperação Judicial, com termo de compromisso firmado no **evento 460, ANEXO2**.

Caso haja interesse na manutenção do encargo, a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios (1), sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, bem como, **preliminarmente (A)**:

A.1) informar seus contatos (telefone e e-mail funcionais) e o sítio eletrônico onde ficarão hospedadas as publicações relativas a este processo (art. 22, inc. I, "k" e art.191, ambos da LRF) e para recebimento de habilitações e divergências;

A.2) diligenciar nos autos quanto ao efetivo cadastramento, como "interessado", de todos os credores que peticionaram nos autos, apontando eventuais pendências no cadastro junto ao sistema Eproc, inclusive mencionando eventual necessidade de regularização da representação processual (procuração), apontando o credor a ser intimado e/ou cadastrado e o número do evento em que peticionou;

1.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

1.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

1.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, **contado da presente intimação**, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;



1.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, **contado da presente intimação**, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, "j", da LREF;

1.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LREF).

1.6) Deverá a Administração Judicial, ainda, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um **Incidente de Classificação do Crédito Público** para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da LRF;

Nos termos do art. 24 da LREF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado, devendo manter equipe multidisciplinar suficiente ao fiel desempenho do encargo ou contratar profissional com formação específica (ex. Contador), em ambas as hipóteses, mantida a remuneração ora arbitrada.

O saldo de honorários devidos à Administração Judicial não pago na recuperação judicial deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005), limitado às parcelas vencidas até a decretação da falência, cumprindo à AJ apresentar cálculo do saldo, em conformidade com os acordo referido no **evento 549, OUT2** (pg. 01).

2) DETERMINO aos **Cartórios de Protesto do Brasil** que forneçam as certidões de protesto vinculadas à FALIDA COMERCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA, CNPJ's 06.101.236/0001-09 (matriz) e 06.101.236/0002-81 (filial), no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protestos.

3) DETERMINAR a **publicação por meio de edital eletrônico da íntegra da sentença, desta decisão e da relação de credores**, mediante minuta a ser fornecida pela Administração Judicial, podendo valer-se da relação dos credores habilitados na recuperação judicial (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

4) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da LREF, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.

Consideram-se habilitados na falência os créditos já incluídos na relação de credores da recuperação judicial, tendo prosseguimento as eventuais habilitações que estejam em curso.

Cumprе relembrar que se excetua desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005¹.

Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido.

Determino que a **Serventia** dê cumprimento ao item "e" da sentença de quebra (**evento 357, SENT1**), junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, ora acrescentada a indisponibilidade de bens via sistema CNIB, mediante ordens eletrônicas vinculadas aos CNPJ's nºs 06.101.236/0001-09 (matriz) e 06.101.236/0002-81 (filial).

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial.

Eventual responsabilidade da administradora da falida (**evento 3, PROCJUDIC4** - pg. 28) será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei, sendo relevante apurar-se informação atualizada quanto ao procedimento instaurado pelo Ministério Público, noticiado no **evento 544, PROMOÇÃO1**.

Nos termos do inc. VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, a **Serventia** deverá oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “*falido*”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF².

Finalmente, consigno que:

a) Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.**

- b) As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.
- c) As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. **A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento;**
- d) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

e) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005³.

Consigno que a presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas.

Agendadas as intimações eletrônicas da Administração Judicial, com prazo de 15 dias, do Ministério Público, das Fazendas Públicas e, excepcionalmente, de todos os cadastrados.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 19/06/2026, às 15:00:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108664478v11** e o código CRC **6b4e374d**.

1. "Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)". ↩
2. "Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro". ↩
3. . Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de". ↩

5000052-82.2014.8.21.0090

10108664478.V11